



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017474-74.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: PACIFIC LEATHER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa **PACIFIC LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Protocolado o Plano de Recuperação nos autos (evento 65, ANEXO2) este recebeu uma única objeção (evento 102, PET1), que ensejou a designação da Assembleia Geral de Credores para os dias 25/04/2024 (primeira convocação) e 09/05/2024 (segunda convocação).

Contudo, houve a desistência da objeção ao PRJ, culminando com o cancelamento da AGC, intimação da devedora para atestar sua regularidade fiscal e da Administração para seu parecer sobre a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação.

Em prosseguimento, a Recuperanda protocolou no evento 207, PET1 as informações sobre seu passivo fiscal, informando que protocolou pedido de parcelamento de seus débitos com a União, bem como que tem sua sede no Município de Novo Hamburgo, atingido pelo desastre climático e que atende aos requisitos da prorrogação dos tributos federais. Apresentou ainda as CNDs municipais e do Estado do RS.

A Administração Judicial, por sua vez, impugnou as cláusulas de venda de ativos, afirmando genérica; opinou pela limitação da possibilidade de compensação entre créditos que sejam líquidos, exigíveis, recíprocos e contemporâneos, com fato gerador anterior à propositura da recuperação judicial; pela alteração do termo de início do pagamento dos créditos trabalhistas, para que seja contado a partir da data da concessão da recuperação judicial e que a cláusula de sobrestamento da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, somente produzira efeitos em face do credor que concordar expressamente com a sua aplicação. (evento 209, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Plano de Recuperação Judicial em exame consta dos autos no evento 65, ANEXO2 e recebeu uma única objeção tempestiva, protocolada pelo Banco do Brasil no evento 102, PET1, fundada na arguição de excesso nos prazos de pagamento e deságio, além



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

do índice de correção previsto e da previsão genérica da venda de ativos, da reorganização societária e a liberação das garantias.

Ao exame das cláusulas objetadas, tem-se que a maior parcela recai sobre questões negociais, que estariam afeitas ao exame e votação pelos credores em Assembleia, restando as arguições de ilegalidades sujeitas ao controle judicial.

No entanto, no evento 181, PET1, o credor objetante informou que seu crédito foi integralmente quitado, pelo que postulou a desistência da objeção ao plano de recuperação judicial apresentada.

De regra, a homologação do Plano de Recuperação Judicial condiciona-se à prévia assembleia geral de credores se houver impugnação tempestiva ao plano, segundo o artigo 55, da Lei nº 11.101/05. Contudo, não havendo impugnação, seja pela desistência, seja pela intempestividade, da objeção, passa-se ao exame do plano sem a necessidade da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO PLANO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 58 DA LEI 11.101/05. CUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, qualquer credor poderá impugnar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. 2. Considerando que contra a decisão que inadmitiu a objeção apresentada por intempestividade não fora interposto, a tempo e modo, o recurso cabível, forçoso reconhecer, na espécie, a preclusão da matéria novamente aventada por ocasião da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação. 3. Expedido o edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, manifestando-se os credores com relação a incorreções com relação a seus créditos - o que foi aceito pela devedora - e, preenchidos os requisitos do artigo 58 do mesmo diploma legal para a concessão da recuperação judicial, não há falar-se em reforma da decisão objurgada. (TJ-MG - AI: 10103110019660001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)

Tenho, portanto, que o Plano de Recuperação suportou aprovação tácita dos credores, na forma da primeira parte da redação do caput do art.58, da LRFE, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei.

Passo ao controle da legalidade das cláusulas do PRJ.

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

Assim, pelo aqui exposto, reafirmo e rejeito de plano a possibilidade de controle judicial sobre percentuais de deságio, prazos de carência, prazos de parcelamentos e índice de correção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

Passo ao exame das demais cláusulas, conforme parecer da Administração Judicial ou mesmo de ofício:

CLÁUSULA 4.5. EMPRÉSTIMOS

4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A PACIFIC poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

Não há ilegalidade na cláusula, que se amolda aos meios de recuperação do art. 50, da LRF, cuja enumeração não é exaustiva.

Contudo, como bem refere a Administração, a constituição de garantias, reais ou fidejussórias, quando incidente sobre ativos da Recuperanda, dependem de autorização judicial, consoante regra do art. 66, que veda a oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins do art. 67, que trata dos mútuos contraídos durante a recuperação, ambos da LRFE.

CLÁUSULA 5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

A PACIFIC poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

A PACIFIC poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

A previsão da alienação de ativos, ou mesmo de arrendamento ou alienação de UPIs, por iniciativa da recuperanda, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos Artigos. 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação ou para alienação das UPIs .

A alienação de ativos ou a formação de UPIs possuem previsão expressa, respectivamente, no inciso XI, do art. 50 e no art. 60, da LRFE. Contudo, o PRJ produziu enunciado genérico e não detalhou os ativos a serem alienados ou onerados durante seu cumprimento, nem identificou as UPIs que foram ou poderão ser formadas.

Não se trata de cláusula nula ou ilegal, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Na ausência de bens previamente relacionados a execução da cláusula demanda, para cada alienação ou oneração, as mesmas providências do Art. 66, da Lei 11.101/2005, restando vedadas alienações ou onerações sem prévia autorização judicial e sujeitas à deliberação dos credores, quando for o caso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Da mesma forma, também caso haja efetiva intenção de promover a alienação de produtiva isolada, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o Art. 142, da LRF.

Quando de eventual autorização, será ainda examinada, caso a caso, a destinação do produto das vendas.

Sobre o ponto, destaco as considerações da Administração Judicial:

A Administração Judicial opina que a previsão de venda de ativos não pode ser abordada de forma genérica. Devem ser especificados os bens que serão alienados, bem como aqueles que poderão ser utilizados para a constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), ou constar, de forma expressa, que a referida alienação estará condicionada à prévia autorização judicial.

Quanto à modalidade de venda direta proposta no plano, devido à possibilidade de falta de transparência e concorrência, opina-se pela submissão à apreciação do juízo.

Sobre a destinação dos recursos obtidos, passa-se a uma análise mais detalhada, dada a existência de controvérsias sobre o tema. Entende-se ser razoável a utilização de parte dos valores no fluxo de caixa da empresa, visto que não se pode limitar a capacidade produtiva da Recuperanda, correndo-se o risco de afetar não só o produto, mas também a concorrência no mercado, sendo, portanto, necessária a geração de capital de giro. Também é importante considerar que, além do adimplemento das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial, a Recuperanda deve cumprir com as obrigações assumidas durante o período de recuperação judicial. Seria prejudicial destinar toda a receita para acelerar o pagamento de todos os credores.

CLÁUSULA 8.3 FORMA DE PAGAMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

8.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários à PACIFIC, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

PACIFIC LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Ereno Edwino Dilenburg, nº 300
Bairro Feitoria Nova
Ivoti/RS
CEP 93900-000
E-mail: rj@pacificleather.com.br

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

Não vislumbro nulidade na cláusula que imputa ao credor consequências decorrentes da mora em cumprir a obrigação de informar seus dados bancários para fins de recebimento de seu crédito.

Contudo, preliminarmente, cabe referir que na ausência da Assembleia Geral de Credores, o trintídio legal para informação dos dados bancários deverá correr da presente decisão.

Ainda assim, mesmo que admitida, a cláusula não pode servir como barreira aos pagamentos devidos, devendo ser interpretada à luz da boa-fé, somente incidindo aos credores cujos dados não chegaram tempestivamente ao conhecimento da Recuperanda, a impedir a realização do tempestivo pagamento.

Admite-se a estruturação dos pagamentos mediante a criação de forma específica para a comunicação dos dados bancários pelos credores - diretamente à recuperanda e por meio eletrônico próprio - mas observo que a redação não estruturou meio de fiscalização independente, pela Administração Judicial, do cumprimento da obrigação do credor.

Na forma disposta, a dinâmica da informação dos dados bancários eleita atribui aos credores um duplo ônus: de informar e produzir a prova de que informou seus dados conforme os meios previstos, circunstância potencialmente capaz de deixar à devedora o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

monopólio do controle de tal informação, em especial, pela ausência de franqueamento à Administração de um meio de conferência célere do cumprimento da obrigação dos credores.

A cláusula merece acréscimo para dizer que a recuperanda deverá informar à Administração, mensalmente, a relação dos credores sujeitos que informaram seus dados bancários, com a data do recebimento, para que o AJ possa fiscalizar a tempestividade dos pagamento. Deverá também a devedora informar a relação dos credores sujeitos que não informaram seus dados, para que o AJ faça, da mesma forma, o controle da mora dos credores.

Da mesma forma, a Recuperanda deverá aceitar receber da Administração o repasse dos dados bancários dos credores que porventura informaram a ela seus dados.

Os dados informados nos autos, em desacordo com a previsão do PRJ, somente serão considerados recebidos caso a Administração os repasse à devedora, adotando-se a data do repasse como a data de recebimento.

CLÁUSULA 8.6 COMPENSAÇÃO

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

A compensação entre créditos da recuperanda e os créditos sujeitos à recuperação judicial é viável **desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Contudo, não há nulidade a ser imposta à cláusula que a prevê, mas apenas que a pretensão seja levada à Administração Judicial e ao juízo, no âmbito da fiscalização do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstivessem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovisionamento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 20158757820208260000 SP 2015875-78.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2020)

CLÁUSULA 9.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Pagamento sem deságio, em até 12 (doze) meses, após transcorridos 30 (trinta) dias da homologação do Plano;

As parcelas serão corrigidas pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, e será paga juntamente com o principal.

A previsão de pagamento em 12 (meses) após 30 (trinta) dias de carência da homologação do PRJ esbarra no disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, que limita em até 1 (um) ano o prazo para pagamento dos créditos da Classe I, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Somando-se o prazo de carência ao prazo para pagamento, resultariam em 13 meses para satisfação dos créditos da Classe I, em desacordo com a previsão legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nada impede a fixação de carência para o início dos pagamentos, ou mesmo que os créditos somente sejam pagos no 12 mês da aprovação do PRJ e concessão da recuperação, mas os pagamentos não podem superar o limite legal.

O STJ já fixou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial.

Cito a ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas. 3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma. 4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ). 5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(STJ - REsp: 1960888 SP 2021/0297993-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Por oportuno, destaco do voto condutor a seguinte passagem:

Dispõe o art. 54 da Lei 11.101/05, apontado como violado pela recorrente:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

É consabido que a liberdade de transacionar acerca de prazos de pagamento de créditos é diretriz que serve de referência à elaboração e à aprovação do plano de soerguimento, conforme já assentado por esta Corte (a título ilustrativo: REsp 1.660.313/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017).

Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas cuidou de impor limites à deliberação do devedor e dos credores envolvidos na negociação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado na norma invocada pela recorrente, que veicula garantia de pagamento privilegiado dos créditos trabalhistas.

Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

O legislador, assim, dedicando atenção especial a essa classe de credores e, ao mesmo tempo, ponderando sobre os demais interesses envolvidos (interesses dos demais credores, interesse na preservação da atividade produtiva etc.), conferiu a eles a proteção que reputou suficientemente adequada: o plano de soerguimento não poderá prever prazo de pagamento superior a um ano.

Além disso, estabeleceu que não se pode prever prazo superior a 30 dias para o pagamento (até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador) dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da LFRE), haja vista sua essencialidade para a sobrevivência digna dos trabalhadores.

A proteção dos trabalhadores no processo de recuperação judicial está, portanto, desse modo positivada no ordenamento jurídico.

*É bem verdade, contudo, que a lei falimentar e recuperacional **não prevê o termo inicial** do prazo de pagamento dos credores trabalhistas.*

*Quanto ao ponto, a doutrina, apesar de manifestar certa divergência, é majoritária no sentido de que tal prazo deverá ser contado da data da **concessão** da recuperação judicial (vale conferir os diferentes posicionamentos doutrinários elencados na obra de MARLON TOMAZETTE: Curso de direito empresarial, vol. 3, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230).*

*Não há razão para se entender de modo distinto. Isso porque o **início do cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional** (dentre elas, obviamente, a obrigação de pagamento dos créditos trabalhistas), segundo se infere da norma do art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE, **está condicionada à concessão** da recuperação judicial.*

*Tal entendimento, aliás, já foi ratificado por esta Terceira Turma: “[a] Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se **inicia com a concessão** da recuperação judicial e se encerra com o **cumprimento de todas as obrigações** previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos **do termo inicial**” (REsp 1.853.347/RJ , DJe 11/5/2020, sem destaque no original).*

Com efeito, “ [a] partir da concessão apenas, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial, sem que, com isso, dê tratamento preferencial a alguns credores em detrimento de outros” (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, Saraiva, 2021, edição eletrônica, p. 166, sem destaque no original).

*Não por outro motivo, JORGE LOBO ensina que [o] plano deverá prever que os créditos trabalhistas [...], reconhecidos pelo devedor “na relação integral dos empregados” (arts. 51, IV, 7º, e § 2º), vencidos até a data da distribuição da ação, **serão pagos no prazo máximo de um ano (art. 54, caput) a contar da concessão da recuperação (art. 61, caput), sob pena de convalidação em falência (art. 61, § 1º, c/c o***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

art. 73, IV) (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 2005, pág. 145-6).

Logo, independente do prazo de carência para seu início, os créditos dos credores da Classe I, vencidos até a data da distribuição da ação, deverão estar quitados em até 1 (um) ano da data da presente decisão, concessiva da recuperação judicial.

CLÁUSULA 11.1 DATA DA HOMOLOGAÇÃO

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

Nos termos do Art. 61 da Lei 11.101/2005, a data da concessão da Recuperação Judicial é a data em que proferida a decisão, independentemente de publicação no Diário Oficial, sendo esta a data de homologação e termo inicial para as carências, para os prazos de pagamento e para o biênio legal de fiscalização.

Ademais, nos termos do Art. 191, também da LRFE, *as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência* inexistindo obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da decisão concessiva da recuperação.

A data de homologação judicial do Plano de Recuperação, para todos os efeitos, é a data da presente decisão, ou seja, 03/07/2024.

CLÁUSULA 11.4 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

O Plano de Recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto as devedoras principais estiverem pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

Não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

De regra, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No caso vertente, a questão possui contornos mais espinhosos, na medida em que o PRJ suportou aprovação tácita e a jurisprudência aponta para a ineficácia da cláusula em relação *aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*.

Portanto, o que se deve interpretar é se a ausência de objeções ao PRJ importa em anuência com a suspensão das garantias prestadas por terceiros.

Tenho que a resposta é não !

Isso porque a aprovação tácita de um PRJ não significa a autorização para a suspensão das garantias, que deve ser expressa.

A lei 11.101/2005, em várias passagens indica a preservação das garantias e a necessidade da anuência expressa com sua liberação.

O Art. 6º-C ressalva expressamente as garantias reais ou fidejussórias como hipótese de responsabilidade de terceiros pelas dívidas novadas na RJ:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

O Art. 59 reza indica que a novação atípica da homologação do PRJ não prejudica as garantias:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O parágrafo primeiro do Art. 50, impõe a aprovação expressa para a supressão das garantias incidentes sobre os ativos que se pretendam alienar:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

A parte final do Art. 193-A, da Lei 11.101/2005, na redação dada pela Lei 14.112/2020 torna certa a vedação a medidas que impliquem em redução nas condições de excussão das garantias contratuais:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

Logo, tenho que a interpretação mais correta é a que aponta da impossibilidade do Plano de Recuperação alcançar as garantias prestadas por terceiros, por supressão ou suspensão, somente ocorra mediante anuência expressa, que não ocorre pela aprovação tácita, isso porque inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, seja por supressão, seja por substituição ou suspensão, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), uma vez que nos termos do artigo 361 do Código Civil, *a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*

Nesse sentido, é a Súmula 61 do TJ/SP:

'Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante a aprovação expressa do titular'

Assim, apesar de válida a cláusula, para a suspensão das garantias, deverá a Recuperanda obter a anuência expressa de cada um dos credores.

CLÁUSULA 12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO MEDIANTE REQUERIMENTO

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a

32

PACIFIC poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O requerimento da devedora não é condição de procedibilidade para a extinção do processo após ultrapassado o biênio legal, desde que ausente obrigação descumprida.

Feito o controle judicial da legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia, prossigo.

DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

Tenho que a documentação apresentada pela devedora atende ao preceito legal, não podendo a recuperanda responder pela suspensão dos pagamentos em decorrência da tragédia climática no Rio Grande do Sul, ou mesmo pela mora do fisco em conceder o parcelamento especial requerido.

De qualquer sorte, eventualmente frustrada a negociação, mediante provocação do fisco, poderá a recuperação ser suspensa até a regularização, nos termos do decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp 2053240 SP.

Para tanto, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a se iniciar após a retirada do Decreto da Calamidade Pública, para a comprovação da ultimação das negociações de parcelamento da integralidade dos débitos fiscais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante PACIFIC LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.728.736/0001- 79, na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO.**

Publique-se, registre-se e intemem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, e demais interessados.

Intemem-se, ainda, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Novo Hamburgo, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/07/2024, às 16:38:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061367580v23** e o código CRC **59f1c6f5**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

5017474-74.2023.8.21.0019

10061367580 .V23